

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

PROCESSO Nº 019/2024

TIPO: Tipo Menor Preço Por Grupo.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS (OUTSOURCING DE IMPRESSÃO), COM CESSÃO DO DIREITO DO USO DE EQUIPAMENTOS MONOCROMÁTICOS E POLICROMÁTICOS, COM FATURAMENTO POR PÁGINA IMPRESSA, CONTEMPLANDO A INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, A MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA), SUPORTE TÉCNICO, A REPOSIÇÃO DE PEÇAS E INSUMOS (EXCETO PAPEL), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG.

O Município de São João da Lagoa/MG, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 014/2024, 22 de janeiro de 2024, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa AMIGGO BRASIL IMPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 34.787.540/0003-40, sediada na Rod Governador Mario Covas, nº 3979, KM 268 sala cont 4M, Planalto de Carapina, CEP 29.162-703, Serra (ES), apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O edital prevê, no item 4.3 do Título 4, fl. 05, que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

1.2. Estando o referido pregão marcado para o próximo dia 18/12/2024, e tendo a impugnação aos termos do edital sido enviada pelo endereço eletrônico de acordo com o prazo previsto, clara está sua tempestividade, razão pela qual esta Pregoeira conhece da presente impugnação.

2. DA ALEGAÇÃO

2.1. A impugnante alega resumidamente que o edital em seu Termo de Referência, item 3.3, determina a especificação dos equipamentos que deverão ser disponibilizados para a prestação de serviços. Entretanto, apesar das alterações realizadas em face de impugnação anterior, persiste direcionamento para o equipamento específico, neste caso, para o modelo Canon imageRUNNER 1643.

2.2. Alega ainda que, na modalidade de contratação prevista no edital em referência, são comuns especificações de equipamentos diversos, visando atender a todas as necessidades do órgão por meio da solução ofertada. E ressalta que, estas exigências devem ser um parâmetro passível de atendimento por ao menos, mais de um modelo de equipamento, visando a ampla concorrência e a busca pelo melhor preço.

2.3. Por fim, requer a retificação do Edital sendo removidas as especificações direcionadas ao equipamento Canon imageRUNNER 1643, permitindo a participação de outros fabricantes e ampliando a competitividade do certame.

2.4. Em síntese, eis o breve relato dos fatos. Estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, iniciar-se-á, doravante, a apreciação dos termos constantes da mesma.

3. DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS.

A impugnação apresentada pela empresa AMIGGO BRASIL IMPORTACAO LTDA possui caráter eminentemente técnico, tendo sido os autos encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças para análise e manifestação sobre o teor do documento. A referida Secretaria se manifestou da seguinte forma:

- 1) *Ao contrário do que a impugnante alega foram atendidos todos os princípios implícitos e explícitos da Administração pública, dentre eles legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ampla concorrência, e outros.*
- 2) *As especificações já foram alteradas uma vez, retirando-se a impressora onde constava formatos de papel desnecessários e foi acrescentando mais um tipo de equipamento, que após análise detalhada percebeu-se que seria mais adequado. Os novos equipamentos são de especificações padrão mínimas, exigidas para a execução dos serviços.*
- 3) *Quanto a alegação de direcionamento para um único fabricante, não se justifica uma vez que, as especificações constantes do edital são MÍNIMAS para que atendam às demandas administrativas. Em momento algum o Edital citou REQUISITOS MÁXIMOS, o que é proibido pelos os Órgãos de Controle, caso que a impugnante dá a entender em suas alegações. Dando a entender ainda, que a maioria dos licitantes não tem capacidade técnica SUPERIOR OU IGUAL aos requisitos MÍNIMOS exigidos.*
- 4) *Dessa forma, a Administração não está obrigada a aceitar equipamentos que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malferam o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.*

Descabe, assim, falar-se em restrição do caráter competitivo da licitação ou quebra do princípio da isonomia. Relevante sinalar que na hipótese de a Administração alterar o edital, reduzindo a capacidade mínima para se adequar às solicitações da impugnante, poderá surgir outra empresa reivindicando uma alteração, a fim de que possa ingressar na licitação com produto que entenda competitivo. E assim sucessivamente, de forma que o equipamento não corresponderá ao inicialmente planejado pela Administração, mas àquele que convém a determinado fornecedor. É de se destacar que as capacidades fixadas são as mínimas. Ou seja, os interessados podem ofertar impressoras de capacidade igual ou superior às definidas no edital.

O Pregão é público, não ocorrendo até então qualquer questionamento quanto a impossibilidade técnica de outras empresas interessadas em estarem atendendo ao mínimo exigido.

A participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que o ente pretende contratar. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público.

Considerando a análise pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, detentora do conhecimento técnico acerca da contratação pretendida, e sua manifestação sobre a improcedência da impugnação em questão, as alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, submetidos ao crivo desta Pregoeira, não fazem jus à reforma do texto constante do Edital.



3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão está em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

São João da Lagoa/MG, 16 de dezembro de 2024.

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira